

A. I. Nº - 140844.0006/01-1  
AUTUADO - COMERCIAL GUIMARÃES LTDA.  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 19.03.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0063-01/03**

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO.** A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. **b) MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A existência de mercadorias ainda nos estoques identificada em situação irregular, mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, indica que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sem nota fiscal, circunstância que, de acordo com a lei, configura a sua responsabilidade solidária. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/05/01, exige imposto no valor de R\$ 5.169,13, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto, período 01/01/01 a 15/05/01, no valor de R\$5.055,10;
- 2) falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsabilidade solidária, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto, período 01/01/01 a 15/05/01, no valor de R\$ 114,03.

O autuado, à fl. 60, inicialmente reconheceu como verdadeira parte da autuação em relação a diferença de estoque alegando que o valor devido seja de R\$1.033,68.

Disse que o autuante não observou: as saídas de 09 peças do item “Válvula Hidra”, através dos cupons nºs 2695, 2696 e 3223 e para o item “Armário p/ banheiro” o estoque inicial de 149

peças foi considerado, pelo autuante, como sendo 190 peças, constando uma diferença de 41 peças a mais. Também em relação ao preço médio, argumentou que vendeu “torneiras” ao preço de R\$1,00 (um real) tendo o autuante considerado o preço médio de R\$65,00 e para dirimir qualquer dúvida disse estar juntando a relação da quantidade de torneiras vendidas com os preços de cada venda efetuada. O mesmo ocorreu com o item “Fechadura” que é vendida a partir de R\$3,00 (três reais) e o preço médio considerado foi de R\$28,70. Argumentou, ainda, que a autuação foi realizada sem a observação de cada item com seu referido preço.

Concluiu requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração. Anexou demonstrativos, cópias xerográficas dos cupons fiscais das saídas dos itens contestados, além do DAE referente ao recolhimento da parcela reconhecida como devida e da folha do Registro de Inventário (fls. 65 a 131).

O autuante, às fls. 135 e 136, informou que no levantamento efetuado o autuado contestou possíveis divergências as quais passou a comentar:

Item válvula hidra - disse que no levantamento não considerou todas as válvulas, mas somente as “Válvulas Hidra” e como o defendantem em todas as vendas efetuadas especifica quando se trata de válvula hidra e nos cupons apresentados não existe tal especificação, entendeu não se tratar do mesmo produto levantado;

Item armário p/ banheiro – disse reconhecer o equívoco e que o estoque inicial correto é de 149 peças;

Itens torneira e fechadura – informou que o autuado reconheceu a existência das diferenças das quantidades apontadas no levantamento, contestando o preço unitário. Esclareceu que o preço médio é apurado pelo próprio sistema, em função do preço constante nas notas fiscais e cupons emitido por ocasião das saídas.

Concluiu para manutenção parcial da ação fiscal;

Consta à fl. 139 que o processo retornou a INFRAZ para que o autuante adotasse os critérios estabelecidos na ON 01/2002 e, a repartição fazendária comunicasse ao sujeito passivo da reabertura do prazo de defesa.

O autuante, à fl. 141, em relação ao 1º item da autuação, adotando os critérios da ON 01/2002 e retificando a quantidade do estoque inicial do item “armário p/ banheiro”, refez o demonstrativo do débito reduzindo o valor do imposto devido para R\$4.037,47.

Consta dos autos a entrega de intimação comunicando a reabertura do prazo de defesa e anexo cópia da revisão fiscal, via ECT, no entanto, não consta dos autos manifestação do defendantem.

## VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo verifica-se o seguinte:

Discordo dos esclarecimentos do autuante em não considerar as quantidades dos itens “válvula hidra”, haja vista que foram devidamente comprovados pelo impugnante, através dos cupons fiscais de nºs 2695, 2696 e 3223 (fls. 72 e 73). Apesar de não constar a expressão “HIDRA” nos referidos cupons fiscais, os produtos estão identificados em todos os cupons pela referência (2550) que é a mesma consignada no livro Registro de Inventário (fl. 54), relativamente aos estoques inventariados em 31/12/00, que representam os estoques iniciais em 01/01/2001 e, que foram consignados no levantamento do autuante. Assim, razão assiste ao sujeito passivo, devendo ser excluída a diferença apurada nos autos para o item “válvula hidra”;

No tocante aos argumentos defensivos quanto ao preço médio unitário adotado no levantamento quantitativo dos estoques, especialmente em relação aos itens Fechadura e Torneira que foram objeto de questionamento, vale esclarecer que existem normas reguladoras no RICMS/97 (art. 60, II, “a” e “b”) que determinam a forma de apuração do preço médio unitário dos produtos, nos casos serem identificadas diferenças de quantidades na realização dos roteiros de fiscalização por meio de Auditoria dos Estoques.

Examinando o processo, verifica-se que no levantamento das saídas apresentadas o autuante, à fl. 13, indicou que houve saída de 3 unidades de torneiras e 80 unidades de fechadura, no último período de apuração, no caso, no mês de maio/01. Ao apresentar o cálculo do preço médio das omissões (fl. 15) especificou que os documentos fiscais envolvidos no cálculo do preço médio unitário eram os de nºs 3253 a 3325, referente as saídas de 3 unidades de torneiras e 80 unidades de fechadura. No entanto, não consta a identificação individualizada do número de cada documento fiscal e qual o preço da saída do produto correspondente. Quando da informação fiscal, limitou-se a dizer que o preço médio unitário é apurado pelo próprio sistema, sem, contudo, rever os preços apontados pelo autuado e demonstra-los, de forma a dirimir a dúvida suscitada pelo defendant.

Já o impugnante, ao relacionar, às fls. 75 e 93, todas as saídas dos produtos “torneiras” e “fechaduras” relativas ao período do levantamento quantitativo, indicando as quantidades, numero do documento fiscal, mês da ocorrência das operações, valor unitário da venda e anexou cópias xerográficas de alguns cupons fiscais.

Assim, considerando que o sujeito passivo trouxe ao processo os valores das saídas indicando os preços unitários, os números dos documentos fiscais e datas das saídas dos produtos. Considerando, ainda, que não houve questionamento em relação as quantidades apuradas pelo Fisco, entendo que deva ser consignado na autuação como preço médio unitário para os itens “Torneira e Fechadura”, a média do último mês do levantamento, com base nas informações, às fls. 75 e 93 dos autos e de acordo com o que determina o art. 60, II, “a”, do RICMS/97, senão vejamos:

Saídas de torneiras - cupons fiscais de nºs 3273 (02 unidades no valor de R\$13,70 cada) e 3318 (01 unidade no valor de R\$14,00). O preço médio unitário para determinação do valor da base de cálculo do ICMS é tomado considerando o valor total das saídas dividido pelas quantidades vendidas ( $41,40 : 3 = 13,80$ ). Assim, tendo sido omitida 220 unidades que calculada ao preço médio unitário de R\$13,80, corresponde ao valor da base de calculo do ICMS o total de R\$ 3.036,00, aplicando-se a alíquota de 17%, o valor do ICMS debitado é de R\$ 516,12, menos o valor de R\$143,37 referente ao crédito fiscal (Orientação Normativa 01/2002), o débito a ser exigido para o item em questão é de R\$372,75.

Saídas de fechaduras - cupons fiscais nºs 3300 (10 unidades no valor de R\$13,25 cada), 3301 (03 unidades no valor de R\$27,00 cada) 3302 (10 unidades no valor de R\$11,40 cada) 3319 (02 unidades no valor de R\$15,45 cada) 3319 (08 unidades no valor de R\$15,71 cada) 3319 (06 unidades no valor de R\$37,00 cada) 3320 (06 unidades no valor de R\$41,45 cada) 3321 (10 unidades no valor de R\$15,71 cada) 3322 (09 unidades no valor de R\$15,71 cada) 3323 (10 unidades no valor de R\$28,68 cada) 3324 (06 unidades no valor de R\$28,68 cada). O preço médio unitário para determinação do valor da base de cálculo do ICMS é tomado considerando o valor total das saídas dividido pelas quantidades vendidas ( $R\$1.712,76 : 80 = 21,41$ ). Assim, tendo sido omitida 242 unidades que calculada ao preço médio unitário de R\$21,41, corresponde ao valor da base de calculo do ICMS de R\$ 5.181,22, aplicando-se a alíquota de 17%, o valor do ICMS debitado é de R\$ 880,80, menos o valor de R\$227,00 referente ao crédito fiscal (Orientação Normativa 01/2002), o débito a ser exigido para o item em questão é de R\$653,80.

Desta maneira, o demonstrativo do débito do item 1 do Auto de Infração passa a ser o abaixo demonstrado:

Produto	Quantidade omitida	Preço unitário	Base de cálculo	ICMS 17%	Credito ON 02/2002	ICMS devido
Fechadura	242	21,41	5.181,22	880,80	227,00	653,80
Furadeira	01	100,00	100,00	17,00	4,32	12,68
Torneira	220	13,80	3.036,00	516,12	143,37	372,75
Caixa D'águaa Tanque 250L	02	8,14	16,28	2,77	1,14	1,63
Bomba D'agua	04	143,00	572,00	97,24	24,72	72,52
Pia fibra sintética e mármore	28	68,76	1.925,28	327,30	18,86	308,44
Armário p/ banheiro	47	53,60	2519,20	428,26	147,72	280,54
Gabinete banheiro	11	43,59	479,49	81,51	52,32	29,19
Tanque mármore e sinteco	12	5,84	70,08	11,91	4,91	7,00
Porta lisa	11	20,00	220,00	37,40	1,93	35,47
Serrote	32	6,62	211,84	36,01	5,24	30,77
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>14.331,39</b>	<b>2.436,32</b>	<b>631,53</b>	<b>1.804,79</b>

Em relação ao segundo item da autuação não houve contestação, ficando demonstrado que os itens encontrados no estabelecimento se encontravam ainda fisicamente nos estoques sem a documentação fiscal de sua aquisição. Os produtos foram os seguintes: Caixa Dágua 500L, Caoxa Dágua 1.000L e Pia Inox. Mantida a acusação fiscal, no total da autuação, ou seja, no valor de R\$114,03.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser exigido o imposto no valor total de R\$1.918,82, conforme a seguir demonstrado:

Auto de Infração	Valor do imposto devido
Item 01	1.804,79
Item 02	114,03
<b>TOTAL</b>	<b>1.918,82</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140844.0006/01-1, lavrado contra **COMERCIAL GUIMARÃES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.918,82, atualizada monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA